

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

O princípio das nacionalidades no banco de provas da ciência do direito internacional brasileira: confrontos acerca da teoria de Pasquale Stanislao Mancini no novo continente

The principle of nationalities in the evidence bank of the science of brazilian international law: confrontations about Pasquale Stanislao Mancini's theory on the novo continente

Arno Dal Ri Junior

VOLUME 19 • N. 1 • 2022

INTERNATIONAL LAW AND CLIMATE LITIGATION

Sumário

CRÔNICAS.....	14
CRÓNICA REVISIÓN DE LAUDOS ARBITRALES DE INVERSIÓN 2020: 2º ENCUESTRO ANUAL (SANTIAGO DE CHILE, 07-08/06/2021).....	16
Ivette Esis Villarroel e Andrés Delgado Casteleiro	
AS MEDIDAS CAUTELARES DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA NA CASO ENTRE UCRÂNIA E FEDERAÇÃO RUSSA.....	32
Lucas Carlos Lima	
THE CHALLENGES FACED BY WOMEN LEGAL ACADEMICS (PANEL DISCUSSION).....	39
Eshan Dauhoo	
DOSSIÊ.....	41
EDITORIAL BJIL: INTERNATIONAL LAW AS FUEL FOR CLIMATE CHANGE LITIGATION	43
Sandrine Maljean-Dubois	
THE JURISDICTION OF THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE IN CASES OF TERRITORIAL DAMAGE CAUSED TO STATES BY CLIMATE CHANGE	46
Cristiane Derani e Patricia Grazziotin Noschang	
LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL: CONSIDERAÇÃO DA VARIÁVEL CLIMÁTICA À LUZ DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE O CLIMA.....	61
Danielle de Andrade Moreira, Carolina de Figueiredo Garrido e Maria Eduarda Segovia Barbosa Neves	
CAMBIO CLIMÁTICO Y ACCESO A LA INFORMACIÓN Y PARTICIPACIÓN AMBIENTAL	80
Gonzalo Aguilar Cavallo, Cristian Contreras Rojas e Jairo Enrique Lucero Pantoja	
VIDAS EM MOVIMENTO: OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO ESPAÇOS DE JUSTIÇA PARA OS MIGRANTES CLIMÁTICOS.....	104
Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville e Diogo Andreola Serraglio	

EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS: O CASO DO FUNDO CLIMA NO BRASIL E AS OBRIGAÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL.....	126
Gabrielle Albuquerque, Gabrielle Tabares Fagundez e Roger Fabre	
PERSPECTIVAS DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA EM FACE DE EMPRESAS: O CASO MILIEUDEFENSIE ET AL. VS. ROYAL DUTCH SHELL.....	145
Julia Stefanello Pires e Danielle Anne Pamplona	
THE EFFORTS TO RESPOND TO CLIMATE CHANGE AND IMPLEMENTATION OF THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS (SDGS) FROM THE HARDEST-AFFECTED COUNTRIES: VIETNAM CASE ANALYSIS.....	164
Yen Thi Hong Nguyen e Dung Phuong Nguyen	
CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO COMO FUNDAMENTO TRANSNACIONAL AOS LITÍGIOS CLIMÁTICOS	192
Délton Winter de Carvalho	
ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS	205
A AGENDA 2030: O COMPROMISSO DO BRASIL COM A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E O COMBATE AO TRÁFICO ILÍCITO DE BENS CULTURAIS	207
Gilmara Benevides C. S. Damasceno	
BIOECONOMY AND THE NAGOYA PROTOCOL.....	223
Danielle Mendes Thame Denny	
THE INCLUSION OF THE DIGITAL SEQUENCE INFORMATION (DSI) IN THE SCOPE OF THE NAGOYA PROTOCOL AND ITS CONSEQUENCES.....	241
Aírton Guilherme Berger Filho e Bruna Gomes Maia	
POLITICAL ECONOMY OF SMART CITIES AND THE HUMAN RIGHTS: FROM CORPORATIVE TECHNO-CRACY TO SENSIBILITY	258
Norberto Milton Paiva Knebel, Mateus de Oliveira Fornasier e Gustavo Silveira Borges	
OS IMPACTOS ECONÔMICOS POSITIVOS DA MIGRAÇÃO NA EUROPA: A OPORTUNIDADE QUE NÃO PODE SER PERDIDA	275
Norberto Milton Paiva Knebel, Mateus de Oliveira Fornasier e Gustavo Silveira Borges	

EL DERECHO HUMANO A LA IDENTIDAD CULTURAL DE LOS MIGRANTES, FUENTES INTERNACIONALES Y RECEPCIÓN EN CHILE.....289

Glorimar Leon Silva e Juan Jorge Faundes Peñafiel

O MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A RELAÇÃO HETERÁRQUICA ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO 319

Thiago Carvalho Borges

APPLICATION OF ARTICLE 5 OF THE ECHR TO THE DETENTION OF A PERSON WHO HAS COMMITTED A CRIMINAL OFFENSE.....336

Vitalii A. Zavhorodnii, Oksana Orel, Galyna Muliar, Olga I. Kotlyar e Volodymyr Zarosylo

O BANCO MUNDIAL FRENTE AO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR LATINO-AMERICANO: PANORAMA GERAL E PASSOS CONCRETOS354

Armin Von Bogdandy e Ebert Franz

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS: LIÇÕES DO ANO JUDICIÁRIO DE 2019-2020 E UMA BREVE HOMENAGEM A RUTH BADER GINSBURGH380

João Carlos Souto e Patrícia Perrone Campos Mello

REVISÃO JUDICIAL ABUSIVA E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADPFs ENTRE MARÇO DE 2020 E FEVEREIRO DE 2021.....400

Carina Barbosa Gouvêa e Pedro H. Villas Bôas Castelo Branco

O PRINCÍPIO DAS NACIONALIDADES NO BANCO DE PROVAS DA CIÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL BRASILEIRA: CONFRONTOS ACERCA DA TEORIA DE PASQUALE STANISLAO MANCINI NO NOVO CONTINENTE 421

Arno Dal Ri Junior

O princípio das nacionalidades no banco de provas da ciência do direito internacional brasileira: confrontos acerca da teoria de Pasquale Stanislao Mancini no novo continente*

The principle of nationalities in the evidence bank of the science of brazilian international law: confrontations about Pasquale Stanislao Mancini's theory on the novo continente

Arno Dal Ri Junior**

Resumo

Ao longo do século XIX, emergiram, na cultura jurídica europeia, tentativas de respostas conceituais aos fenômenos políticos que conduziram ao surgimento e fortalecimento dos Estados Nacionais. O Princípio das Nacionalidades, proclamado pelo jurista italiano Pasquale Stanislao Mancini em uma preleção, em 1851, encontra-se entre essas tentativas, sendo examinado nas páginas da ciência brasileira do direito internacional nas décadas posteriores de modos muito diferentes, entre aplausos e perplexidades dos leitores. O objetivo desse trabalho é reconstruir o itinerário entre os debates na doutrina brasileira, favorável e contrária à proposta de Mancini, salientando os principais motivos que levaram ao seu abandono e historicização. A pesquisa tem como delimitação um arco de tempo de pouco mais de um século, desde o primeiro manual a, efetivamente, citar Mancini, em 1902, seguindo até aqueles do início do século XXI, salientando o impacto do Princípio na produção de autores brasileiros de direito internacional público e privado, em particular os debates e embates que levaram à ascensão e à decadência da legitimação do seu uso na ciência do direito internacional e a sua consequente historicização. A tese apresentada neste artigo é que o processo de deslegitimação e historicização do Princípio no Brasil se deu em razão de peculiaridades próprias da composição e construção histórica desse Estado, muito distantes daquelas vividas na constituição de Estados como a Itália, berço e inspiração da proposta manciniana.

Palavras-chave: Princípio das Nacionalidades; Pasquale Stanislao Mancini; Risorgimento; Ciência do direito internacional.

Abstract

Throughout the 19th century, attempts at conceptual responses to political phenomena that led to the emergence and strengthening of National States emerged in European legal culture. The Principle of Nationalities proclaimed by the Italian jurist Pasquale Stanislao Mancini in a lecture in 1851 is

* Recebido em 27/11/2021
Aprovado em 07/03/2022

** Professor efetivo da Universidade Federal de Santa Catarina, sendo responsável pelas disciplinas 'Direito Internacional' e 'Teoria Política' no curso de graduação e 'Teoria e História do Direito Internacional' nos programas de Mestrado e de Doutorado em Direito. É bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí [1997], Mestre em Direito e Política da União Européia pela Università di Padova [1999] e Doutor em Direito Internacional pela Università Luigi Bocconi de Milão [2003], tendo realizado Pós-Doutorado na Université Paris I (Panthéon-Sorbonne) [2003-04] e na Université Gent (Bélgica) [2019-2020]. Atua como professor em programas de Doutorado na Universidade de Alcalá (Espanha), na Universidade de Florença e na Universidade de Milão (Itália) e no curso de Mestrado em "Relações Internacionais" da Universidade da República, em Montevideu. Foi Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC (2015-2019) e atuou como 'visiting scholar' nas universidades de Florença (2011), Montevideu (La Republica, 2012), Pádua (2013), Pequim (Beihang, 2014), Milão (Statale, 2015), Helsinki (2017) e Osaka (2018). É árbitro e consultor do CNPq e da CAPES para a avaliação de pedidos de bolsas de doutorado pleno no exterior (BEX), bolsas de pós-doutorado no exterior e pedidos de apoio à participação de eventos no exterior (AEX).
Email: arnodalri@gmail.com

among these attempts, being examined in the pages of Brazilian science of international law in the following decades in very different ways, amidst applause and perplexity from readers. The objective of this work is to reconstruct the itinerary between the debates in Brazilian doctrine, favorable and contrary to Mancini's proposal, highlighting the main reasons that led to its abandonment and historicization. The research has as its delimitation a time span of just over a century, from the first manual to effectively cite Mancini, in 1902, until those of the beginning of the 21st century, highlighting the impact of the Principle in the production of Brazilian authors of international law. public and private, in particular the debates and clashes that led to the rise and fall of the legitimacy of its use in the science of international law and its consequent historicization. The thesis presented here is that the process of delegitimization and historicization of the Principle in Brazil occurred due to peculiarities of the composition and historical construction of this State, very distant from those experienced in the constitution of States such as Italy, cradle and inspiration of the Mancinian proposal.

Keywords: Principle of Nationalities; Pasquale Stanislao Mancini; Risorgimento; Science of international law.

1 Introdução

O itinerário histórico no Brasil, realizado pela ciência do direito internacional, por meio de seus manuais, tratados, e mesmo panfletos, foi marcado pelo diálogo com várias correntes de pensamento que não chegaram, necessariamente, a obter um espaço de sucesso e amplitude na academia do país. Diferentemente das anteriores, as doutrinas representadas por autores como Emmer de Vattel, Georg von Martens, Henry Wheaton, James Kent, Karl Heinrich Triepel, Hans Kelsen ou Alfred Verdross foram longamente discutidas, tendo os seus principais pressupostos teóricos, com o tempo, se tornado parte da própria cultura jurídica brasileira, à medida que se congraçavam e ganhavam vida nos nossos textos internacionalistas. Por um outro lado, ao longo de quase dois séculos de ciência jurídica, um grande número de doutrinas e autores aportaram nas nossas bibliografias e, por motivos científicos, políticos ou mesmo ideológicos, acabaram por ter escassa aceitabilidade, exaurindo, em pouco tempo, o debate acerca

da sua aplicabilidade, sendo muitas vezes, na sequência, objeto de um gradual processo de historicização nos mesmos manuais e tratados da matéria, que, por sua vez, os submetia à inserção em um rol de institutos não mais aplicáveis ao direito internacional a esses contemporâneo devido ao seu intrínseco anacronismo.

A teoria que propõem um “Princípio das Nacionalidades”, no âmbito do direito internacional, proposta pelo jurista italiano Pasquale Stanislao Mancini¹, em sua preleção realizada em Turim, na Itália, em 1851, se contextualiza como uma das tantas que aportaram na doutrina brasileira a partir dos primeiros anos do século XX e, após longos debates e aceras discussões, relativas ao direito internacional público ou ao direito internacional privado, teve rejeitada a sua aplicação pela academia, tendo como implicação direta a submissão a um intenso processo de historicização. Mesmo sendo o Princípio uma presença constante na maioria dos manuais do período analisado — com abordagens pela doutrina pátria que inclusive demonstram a existência de um embate entre autores acerca da sua aplicabilidade do país —, na atualidade existem raras análises sobre como se deram esses embates e a quais consequências geraram no âmbito doutrinário. Por isso a necessidade de se aprofundar o estudo acerca desse tema.

¹ Político, jurista e professor nas Régias Universidades de Nápoles, de Roma e de Turim, Pasquale Stanislao Mancini nasceu em Castel Baronia, em 1817, e morreu em Nápoles, em 1888. Foi Ministro da Instrução Pública (1862), da Justiça (1876) e dos Negócios Exteriores (1881) do Reino da Itália. Publica, em 1873, o livro *Diritto internazionale*, no qual apresenta a sua teoria sobre a nacionalidade. Sobre Mancini, em geral, vide, a respeito, DAL RI JR., Arno. A Nação contra o Estado. A ciência do direito internacional no “Risorgimento” Italiano. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, p. 69 ss, 2011; STORTI, Claudia. Pasquale Stanislao Mancini. In: BIROCHI, Italo; CORTESE, Ennio; MATTONE, Antonello; MILETTI, Marco Nicola (a cura di). *Dizionario Biografico dei Giuristi Italiani (XII - XX secolo)*. Bologna: Il Mulino, 2013. v. 2. p. 1244 ss.; VIDARI, Gian Savino Pene. La prolusione di Pasquale Stanislao Mancini sul principio di nazionalità (1851). In: CAZZETTA, Giovanni (a cura di). *Retiche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale*. Bologna: Il Mulino, 2013. p. 117 ss.; e, a introdução escrita por Tito Ballarino à obra MANCINI 2003. Sobre o impacto da teoria de Mancini na América do Sul, vide DAL RI JR., Arno. *Mancini in the Platine Basin*. The Reception of the Principle of Nationalities in Argentina, Uruguay and Brazil. *Forum historiae iuris*, 2018. Disponível em: <https://forhistiur.net/en/2018-12-dal-ri-jr/abstract/?l=en>, e nas doutrinas continentais europeias, vide DAL RI JR., Arno. Polêmicas doutrinárias entre Itália e França sobre o princípio das nacionalidades no Direito Internacional do século XIX. In: AS FORMAS do Direito. Ordem, Razão e Decisão. Experiências jurídicas antes e depois da Modernidade. Curitiba: Juruá, 2013. p. 236 ss.

Neste artigo, será examinado o modo como os juristas brasileiros, que se ocuparam das ciências do direito internacional público e privado, abordaram a perspectiva oferecida por pelo autor italiano, em particular o “Princípio das Nacionalidades” e os desdobramentos e a compatibilidade com as ciências acima citadas. Primeiramente, será examinado o modo como os nossos manuais e tratados de direito internacional público se aproximaram da proposta de Mancini, no início com uma certa simpatia. Posteriormente, com ceticismo e, finalmente, declarando a sua não aplicabilidade enquanto fenômeno circunscrito a uma realidade não mais existente na Comunidade internacional. Na sequência, será analisado o modo muito mais incisivo e pragmático por meio do qual os nossos manuais e tratados de direito internacional privado submeteram a teoria de Mancini à prova. No que concerne às delimitações da pesquisa, é examinado um arco de tempo de pouco mais de um século, partindo do primeiro manual de direito internacional a, efetivamente, citar o Princípio de Mancini, em 1902, seguindo até aqueles que se consolidaram no início do século XXI já sem a esse fazer menção, salientando o impacto da proposta do autor em manuais publicados em língua portuguesa por autores brasileiros, prescindindo, portanto, de manuais publicados originalmente no exterior em língua estrangeira, com posterior tradução e publicação no território brasileiro, ficando raízes no estudo da ascensão e decadência da legitimação do seu uso em relação à ciência do direito internacional e à sua conseqüente historicização. Nesse âmbito, a tese aqui apresentada é que o processo de deslegitimação e historicização do Princípio das Nacionalidades no Brasil se deu, sobretudo, em razão de peculiaridades próprias da composição e construção histórica desse Estado, comum a todos os demais latino-americanos, muito distantes daquelas vividas na constituição de Estados como a Itália, berço e inspiração maior da proposta manciniana.

2 O “Princípio das Nacionalidades” na ciência brasileira de direito internacional público

A produção de manuais e de obras genéricas que se dedicam à análise do direito internacional no período do

Brasil Império² é marcada por algumas características próprias que a separam dos demais ciclos da história da literatura jurídica brasileira³. Primeiramente, do ponto de vista do conteúdo, vige uma tensão entre correntes jusnaturalistas e contratualistas, estando as últimas em uma perspectiva crescente durante as décadas que transcorrem entre 1822 e 1899. Frágeis e com pouco impacto nas primeiras décadas, as correntes contratualistas recebem claros nuances positivistas e ganham espaço, sem, porém, terem se tornado hegemônicas. O jusnaturalismo, por sua vez, perde espaço entre as páginas dos tratados publicados ao longo do período, mas sem perder o seu domínio nos discursos. Georg Friedrich von Martens⁴ e Johann Ludwig Klüber⁵, mas também Emmerich Vattel⁶, são presenças constantes, que, com o tempo, passam a ser associados, também, a autores do

² Entre os principais do período, ALBUQUERQUE, Pedro Autran da Matta. *Elementos do Direito das Gentes*. Recife: Typographia União, 1851; PINTO, Antônio Pereira. *Apontamentos para o direito internacional ou Collecção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras*. Rio de Janeiro: Pinto & C^a, 1864; DRUMMOND, Antônio de Vasconcellos Menezes de. *Prelecções de direito internacional com referência e aplicação de seus princípios às leis particulares do Brasil até 1867*. Recife: Correio do Recife, 1867; DRUMMOND, Antônio de Vasconcellos Menezes de. *Prelecções de diplomacia com referência e aplicação de seus princípios às leis particulares do Brasil até 1867*. Recife: Correio do Recife, 1867b; FREITAS, Carlos Vidal de O. *Elementos de direito internacional marítimo para uso dos GG. M. do 4º ano da Escola de Marinha*. Rio de Janeiro: Lombaerts & Comp., 1884; SOUZA, João Silveira de. *Licções Elementares de Direito das Gentes sobre o Compendio do Sr. Conselheiro Autran*. Recife: Econômica, 1889. Mesmo não sendo uma obra especificamente de direito internacional ou de direito das gentes, é impossível não citar nesse elenco o clássico escrito por Pimenta Bueno sobre o direito público do Império, que em diversos momentos se debruça sobre a disciplina: SÃO VICENTE, José A. Pimenta Bueno, marquês de. *Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império*. In: KUGELMAS, Eduardo (org.). *José Antônio Pimenta Bueno, marquês de São Vicente*. São Paulo: Ed. 34, 2002. As afirmações de Pimenta Bueno são particularmente interessantes quando considerada não somente sua carreira entre magistratura e parlamento, mas sobretudo as suas passagens na diplomacia durante o império.

³ Vide a respeito, SILVA JR., Airton Ribeiro da. *Teaching International law in the Nineteenth-Century Brazil: A history of appropriation and assimilation (1827-1914)*. 2018. 199f. Tese (Doutorado). Università degli studi di Firenze, Florença, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/2158/1124811>.

⁴ MARTENS, Georg Friedrich von. *Precis du droit des gens modernes de l'Europe fondé sur les traités et l'usage*. Gottingen: Dieterich, 1789.

⁵ KLÜBER, Johann Ludwig. *Droit des Gens Moderne de l'Europe*. Stuttgart: J. G. Cotta, 1819.

⁶ VATTEL, Emmer de. *Le droit des gens, ou Principes de la loi naturelle*. Neuchâtel, 1758, publicado no Brasil como VATTEL, Emmerich de. *O direito das gentes*. Ijuí: Unijuí, 2008, no âmbito da coleção “Clássicos do Direito Internacional”, coordenada por Arno Dal Ri Jr.

novo continente, adeptos dos primeiros⁷, como Henry Wheaton⁸ e Andrés Bello⁹.

A publicação da obra “Princípios de Direito Internacional”¹⁰, em 1902, por Lafayette Rodrigues Pereira¹¹ é, de um certo modo, o último campo em que essas tensões se apresentam por meio dessa dinâmica. O grande laboratório jurídico que se constituiu nas várias décadas do Império brasileiro marcou a obra de modo indelével, fazendo com que possam ser nessa encontrados os discursos e as teorias típicas do século XIX. Nesse universo, nas páginas de Lafayette, o conceito de “Nação” como algo diferente do Estado emergirá, assim como será nelas que surgirá a primeira menção a Pasquale Stanislao Mancini. Em uma singela nota de rodapé, segundo o jurista brasileiro:

Mancini foi na Itália o inventor do princípio das nacionalidades, como base e fundamento do Direito Internacional. Elle proclamou pela primeira vez essa theoria em uma Licção de abertura em Turim em 22 de janeiro de 1851. Adaptaram-na e proclamaram-na um grande número de publicistas italianos, de que dá noticia Mr. Rivier § 118 [sic]¹².

A fonte apresentada por Lafayette na nota é francesa, assim como na nota seguinte as remissões feitas pelo autor são todas a textos na língua de Dumas: os comen-

tários de Terenzio Mamiani¹³, de Heinrich Ahrens¹⁴, de Robert Piédelièvre¹⁵ e de Alphonse Rivier¹⁶, autores que, em diferentes graus, aderem a aspectos do Princípio das Nacionalidades. Parece, portanto, que Lafayette não teve acesso à obra de Mancini em língua original, mas, mesmo assim, demonstra conhecer os lineamentos que caracterizam o conceito fornecido pelo jurista italiano, assim como a sua obra.

Mesmo com as menções ao autor italiano, a aproximação de Lafayette ao protagonismo das Nações, pregado pelo primeiro, não apresenta grande densidade. Certo, o jurista mineiro declara, no seu manual, a igualdade entre as nações e aceita como elementos fundantes destas os mesmos pressupostos elencados pelo Princípio; ele, contudo, não diminui o papel do Estado no cenário internacional, contemplando-o como “[...] o conjunto de órgãos, pelos quais a nação manifesta a sua vida e ação política, ou antes, é o poder público organizado em todas as suas ramificações”¹⁷.

A partir de Lafayette, de modo saltuario, os contornos do princípio das nacionalidades foram surgindo nos manuais da época, que, lentamente, também tomam posição quanto a este¹⁸. É o caso de José Mendes, professor catedrático de direito internacional na Universidade de São Paulo, que, em 1913, reportou um conceito de “nação” fortemente marcado seja pelo historicismo, seja pelo positivismo sociológico: “[...] conjunto de indivíduos e famílias fortemente ligados pelos vínculos de comunhão de origem, de tradições históricas, de língua, de crenças, sentimentos e ideias”¹⁹. A esses elementos

⁷ Trata-se de um arranjo de autores bastante comum nas doutrinas internacionalistas latino-americanas do século XIX, presente já no primeiros doutrinadores, como o venezuelano Andrés Bello, conforme atestado por Elisabetta Fiocchi Malaspina e Nina Keller-Kemmerer no artigo “International Law and Translation in the 19th century”, publicado na *Rechtsgeschichte – Legal History*, (22, 2014, p. 220 ss.), mas também no uruguaio PEREZ DE GOMAR, Gregório. *Curso elemental de Derecho de Gentes*. Montevideo: El Pueblo, 1866e no argentino Amancio Alcorta (Tratado de derecho internacional. Buenos Aires: Biedma, 1878).

⁸ WHEATON, Henry. *Elements of International Law*. Boston: Little Brown, 1836.

⁹ BELLO, Andrés. *Principios de Derecho Internacional*. Lima: Morno e cia., 1844.

¹⁰ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Principios de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1902. Tomo I.

¹¹ Senador, Ministro e Conselheiro de Estado no reinado de Dom Pedro II, assim como árbitro internacional e membro da delegação brasileira na Primeira Conferência Pan-Americana de Washington em 1888, a qual renunciou ao tomar conhecimento da proclamação da República, continuando a atuar na condição de juríconsulto convidado, apresentou um “Projeto de Código de Direito Internacional Privado”. MADEIRA, Hécio Maciel França. A Latinidade e o Humanismo de Lafayette Rodrigues Pereira. In: DAL RI, Luciene; DAL RI JR., Arno (org.). *A Latinidade da América Latina: enfoques histórico-jurídicos*. São Paulo: Hucitec, 2008. p. 322.

¹² PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Principios de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1902. p. 59. Nota 1.

¹³ MAMIANI, Terenzio. *Des traités de 1815 et d'un nouveau droit européen*. Paris: Dentu, 1862.

¹⁴ AHRENS, Henri. *Cours de droit naturel ou de philosophie du droit*. Complète dans les principales matières, par des aperçus historiques et politiques. Leipzig: Brockhaus, 1838.

¹⁵ PIÉDELIÈVRE, Robert. *Précis de droit international public, ou, Droit des gens*. Paris: Pichon, 1894.

¹⁶ RIVIER, Alphonse. *Principes du droit des gens*. Paris: Rousseau, 1896. v. I.

¹⁷ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Principios de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1902. p. 65.

¹⁸ Enquanto isso, Sá Vianna, professor catedrático de direito internacional público na Faculdade de “Ciências Jurídicas e Sociais” do Rio de Janeiro, estatista convicto, alguns anos depois, em 1908, publicou sua obra sem contemplar, em nenhum momento, o conceito de “Nação” como objeto de análise. Indicou, de modo preciso e objetivo, que “[...] devemos reconhecer que as pessoas internacionais efectivamente são três – O Estado, o Homem e o Papa”. In: SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Elementos de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1908. v. 1. p. 300.

¹⁹ MENDES, José. *Direito Internacional Público*. Prelecções. São Paulo: Duprat, 1913. p. 124.

que constituiriam a “Nação”, Mendes associa um outro, ou seja, o elemento volitivo: “[...] indivíduos e famílias unidos por sympathias, que não existem entre eles e outros indivíduos e famílias, e que os levam a agir de acordo muito mais facilmente do que com outros, e a desejar as mesmas instituições, ahí pôde-se dizer que existe uma nação [sic]”²⁰.

Na direção contrária, Raul Pederneiras, com a publicação da sua “Direito internacional compendiado”, em 1931, afastou as doutrinas que elevavam as “nações” como entidades autônomas e munidas de personalidade jurídica internacional. Após reconhecer a sua originalidade, mencionando Mancini²¹, afirmou que, se tais doutrinas vingassem “[...] em suas linhas gerais, muitos Estados perderiam sua razão de ser, fatalmente absorvidos pelas velhas metrópoles ou pelos governos que os dominaram antanho, como dependências ou colônias [sic]”²². Leitor assíduo de Paul Fauchille, acaba Pederneiras por adotar as críticas que o jurista francês tinha lançado no seu “*Traité de Droit International*” (1922), concluindo que “Nasceria daí, ou um reduzido número de Estados de enorme tamanho em terras descontinuas, ou uma incontável quantidade de estados minúsculos, uma poeira de Estados [...] [sic]”²³. Como pano de fundo, emergiu, de modo vigoroso, a oposição entre a ideia de “nação” enquanto fenômeno étnico e a própria história brasileira, país fruto da colonização europeia, até então de recente independência, tentando se consolidar como potência regional²⁴. Aceitar a vigência do Princípio

como proposto por Mancini poderia ser interpretado, nesse contexto, como uma relativização da própria ideia de existência de um Estado brasileiro independente em relação a Portugal. Para Pederneiras, portanto, essa doutrina não seria admissível, nem poderia ser cogitada como aplicável já que “[...] considerava a nação como pessoa natural do Direito Internacional e o Estado como pessoa artificial, o que facilmente se refuta”²⁵.

As oscilações do tema na doutrina, ganharam maior relevância com Braz de Sousa Arruda, que, em obra lançada em 1938, em um capítulo dedicado exclusivamente às “Lições da história do direito internacional”, posicionou-se favorável à concepção patrocinada por Mancini:

quando uma comunhão de alguns milhões de indivíduos, ligados pelo mesmo sangue, mesma língua e mesmos interesses, torna-se tão poderosa para formar um Estado próprio, no qual possam viver de acordo com seus ideais e construir uma civilização nacional, conseguirá certamente, formar um Estado, cedo ou tarde²⁶.

Em uma publicação posterior, Braz de Sousa Arruda aprofundou a análise do tema sem fazer menções explícitas ao jurista italiano, aproximando-se bastante dos contornos delineados por este e salientando o elemento volitivo, que serviria como cimento: “uma Nação é uma alma, uma família espiritual, resultante, no passado, de lembranças, de sacrifícios, de glórias, às vezes de dores e recordações comuns; no presente, do desejo de continuar vivendo juntamente”²⁷. Essa mesma vontade de estar e de permanecer seria, portanto, o principal elemento a unir diferentes povos sob uma mesma “nação”: “o que constitui uma nação não é o fato de falar certo número de pessoas a mesma língua, ou pertencer ao mesmo grupo etnográfico: é ter feito juntamente grandes coisas no passado e querer ainda fazê-las no futuro [sic]”²⁸. Nessa última frase, pode-se também notar uma influência notável de Ernst Renan²⁹, inclusive

dade, que não determina o padrão individual uniforme. Dado apoio a essa opinião, teríamos de ceder a vara à velha metrópole lusitana ou absorve-la como província ou dependência de nossa federação”.

²⁵ PEDERNEIRAS, Raul. *Direito internacional compendiado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931. p. 70.

²⁶ ARRUDA, Braz de Sousa. Estrutura do direito internacional. Preleções para o curso de doutorado. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, 34.II, p. 551, 1938.

²⁷ ARRUDA, Braz de Sousa. *Curso de Direito Internacional*. Na era atômica. São Paulo: Guaiá, s/d. p. 220.

²⁸ ARRUDA, Braz de Sousa. *Curso de Direito Internacional*. Na era atômica. São Paulo: Guaiá, s/d. p. 551.

²⁹ Nas palavras de Ernest Renan: “Une nation est donc une grande solidarité, constitué par le sentiment des sacrifices qu’on a faits et de

²⁰ MENDES, José. *Direito Internacional Público*. Preleções. São Paulo: Duprat, 1913. p. 124. Continua o autor, salientando os contornos eminentemente sociológicos do conceito: “a nação, que habita um território, é uma sociedade; mas há sociedade, que constituem nação. A sociedade mundial não é uma nação. Nem sempre a palavra nação é empregada no sentido da noção dada: significa, às vezes, estado. Daí, a denominação – direito internacional”.

²¹ “A escola de Mancini dá como fundamento da doutrina o denominado Princípio da Nacionalidade; atribui à coexistência das nacionalidades a base do Direito Internacional. Essa teoria granjeou prosélitos notáveis e exerceu influencia, fazendo entrar o tipo ethnico da nação no domínio do Direito”. PEDERNEIRAS, Raul. *Direito internacional compendiado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931. p. 26.

²² PEDERNEIRAS, Raul. *Direito internacional compendiado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931. p. 26-27.

²³ PEDERNEIRAS, Raul. *Direito internacional compendiado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931. p. 27.

²⁴ PEDERNEIRAS, Raul. *Direito internacional compendiado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931. p. 70. “Os laços étnicos de uma nação, sem dúvida, aliados aos elementos políticos do Estado, tornam mais homogênea a constituição da pessoa internacional, mais coesa, mais consistente, mais durável e mais sentida, porque o elemento racial é poderoso unificador. Fazer, porém, cabedal da nacionalidade, como essencial à constituição do Estado, é destruir a essência da personali-

citado pelo autor. No mesmo texto, também há uma ligação direta do Princípio de Mancini com aquele proclamado pelo presidente norte-americano, Wilson, de proteção às minorias, indicando esse último como mais moderno: “garantia dos interesses nacionais, linguísticos e religiosos das minorias étnicas dentro de fronteiras determinadas”³⁰. Esse fato é bastante significativo à medida que Braz de Arruda é o primeiro jurista brasileiro a traçar uma linha de paralelo entre os dois princípios, colocando-os quase em uma ordem descendente e, assim, identificando uma aproximação do Princípio da Mancini com os debates que posteriormente conduzirão à elaboração dos conceitos centrais dos mecanismos de tutela das minorias no sistema multilateral.

Mal concluída a Segunda Guerra Mundial, Jorge Americano publicou, em 1945, “O novo fundamento do direito internacional e seu esteio na consciência universal”, tentando oferecer uma leitura diferenciada no que concerne aos temas típicos de manuais da área. Não aparecem, nessa obra, menções expressas ao Princípio das Nacionalidades, mas o assunto vem à tona no capítulo dedicado aos sujeitos de direito internacional, quando o autor afirma que “extremamente difícil é caracterizar juridicamente o que seja uma nação”³¹. Contestando a ideia de homogeneidade presente no âmago da teoria, asseverava: “há nações típicas, isto é, caracterizadas por um conjunto de elementos inconfundíveis — território, povo, consciência nacional consolidada principalmente por unidade racial, histórica, idiomática, religiosa, cultural, governo soberano. Entretanto, nem todas as nações do mundo atual reúnem todos esses elementos”³².

Trata-se de uma abordagem que, com diferentes nuances, será seguida pelos demais juristas brasileiros ao longo do século XX. É o caso, por exemplo, do diplomata e jurista Hildebrando Accioly, que, na publicação de seu tratado, em 1956, inicia a análise do tema já historicizando-o, ou seja, enquadrando como válido em outro contexto histórico, diferente daquele por ele

vivenciado: “houve tempo em que se defendeu e teve grande repercussão na Europa a tese de que cada nação, no sentido acima indicado, deveria constituir um Estado”³³. O processo de historicização ao qual Accioly submete o tema vem também acompanhado de uma deslegitimação do ponto de vista técnico ao protagonismo das “nações”, como afirmava: “não é possível, entretanto, levar aos últimos extremos a aplicação do dito princípio”³⁴, porque “[...] dificilmente se podem precisar os limites de uma nacionalidade”³⁵. Também coerente com a ideia de que Estados de composição étnica heterogênea — como o Brasil —, constituíam uma nação, Accioly não hesitava em afirmar que essa “[...] está, pois, constituída por um conjunto de fatores que se não confundem com os do próprio Estado, nem como os dos agrupamentos de homens a que se dá o nome de povo. Seu elemento básico é o fator subjetivo, representado pela consciência nacional”³⁶.

Segundo afirma Accioly, sendo bastante cuidadoso ao salientar as contradições que o próprio princípio apresenta,

[...] muitas vezes, dificilmente se podem precisar os limites de uma nacionalidade, a realização prática do sistema poderia conduzir ao absurdo da [...] dissociação de alguns Estados, que vivem perfeitamente felizes com os seus povos pertencentes a mais de uma nacionalidade (como é o caso, por exemplo, da Suíça e, também, o da Bélgica)³⁷.

Nesse caso concreto, Accioly se afasta da opinião de François Laurent, um dos principais defensores da Teoria de Mancini na Bélgica, que via esse país como exemplo de nação concretizada sobretudo sobre o ele-

ceux qu'on est disposé à faire encore [...]) L'existence d'une nation est (pardonnez-moi cette métaphore) un plébiscite de tous les jours, comme l'existence de l'individu est une affirmation perpétuelle de vie”. RENAN, Ernest. *Qu'est-ce qu'une nation? Et autres essais politiques*. Paris: Pocket, 1992. p. 55.

³⁰ RENAN, Ernest. *Qu'est-ce qu'une nation? Et autres essais politiques*. Paris: Pocket, 1992. p. 221.

³¹ AMERICANO, Jorge. *O novo fundamento do direito internacional e seu esteio na consciência universal*. São Paulo: Renascença, 1945. p. 21.

³² AMERICANO, Jorge. *O novo fundamento do direito internacional e seu esteio na consciência universal*. São Paulo: Renascença, 1945. p. 21.

³³ ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. v. 1. p. 153.

³⁴ ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. v. 1. p. 111.

³⁵ ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. v. 1. p. 111.

³⁶ ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. Vol. I [1956]. São Paulo: Quartier Latin, 2009, ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. v. 1. p. 111. Continua o autor: “diz-se, assim, que uma nação é um conjunto de pessoas que possuem a mesma origem, as mesmas tradições, os mesmos costumes e aspirações comuns. Ordinariamente, os membros de uma nação falam língua idêntica, possuem a mesma religião, habitam o mesmo território. Mas há exemplos em sentido contrário. O que liga os membros de uma nação é um laço puramente moral, ao passo que no Estado existe um vínculo político”.

³⁷ ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. v. 1. p. 153.

mento volitivo, além daquele religioso. Para o diplomata brasileiro, justamente, as correntes doutrinárias que afirmam o protagonismo das “nações” no cenário internacional poderiam conduzir à desagregação da Bélgica, composta por três grupos étnicos e linguísticos muito diferentes entre si³⁸.

Em 1958, Gerson de Britto Boson, no seu “Curso de Direito Internacional Público”, sacramentava a rejeição ao protagonismo das “nações” de modo muito objetivo, afirmando: “não só porque a expressão ‘nacionalidade’ tem hoje sentido preciso na técnica jurídica constitucional, como porque o conceito de ‘nação’, controverso que é [...] foge à realidade dos fatos, de vez que a nação não é aqui sujeito de Direito internacional, havendo Estados em que a população se constitui de nações diversas”³⁹. Acolher tal teoria e transplantá-la para a cultura jurídica brasileira poderia ter por efeito, para Boson e os demais, a deslegitimação da própria constituição e história do Estado brasileiro.

Luiz Faro, no mesmo ano, seguiu o traçado de Pederneiras asseverando que “[...] apesar de todas as definições, nada mais vago do que a nacionalidade assim entendida. Vários elementos a constituem e nenhum, por si só, é suficiente para justificá-la”. Indo um pouco além do que Pederneiras e Accioly, Luiz Faro deslegitimou a teoria também do ponto de vista interno, demonstrando a fragilidade de seus pressupostos. Para o autor brasileiro, nesse sentido, “a identidade da raça não significa muito; todos os povos civilizados são o resultado da fusão de várias raças”⁴⁰, assim como “a identidade de língua é um fator importante da nacionalidade, mas está longe de ser decisivo”⁴¹ e “a identidade de cultura

[...] também não é decisiva. Sua importância tende a diminuir dado que, no mundo moderno, há um fundo comum de civilização facilitado pela frequência e rapidez das comunicações”⁴². Por fim, “quanto à religião, deixou de ser um fator preponderante”. A vontade de estar e permanecer juntos, que marca as correntes doutrinárias francófonas que têm por ícones François Laurent e de Ernest Renan, é salientada por Faro contra o próprio princípio, ao afirmar que é “[...] a nação um laço puramente moral, constituído pela tradição e a consciência do destino comum”⁴³. Na teoria de Luiz Faro, aspectos fulcrais da constituição sociológica e da história do Brasil enquanto Estado independente incidem sobre a hipótese de uma eventual vigência do Princípio, fazendo com que o autor acabe por negá-la.

Em 1968, Oliveiros Litrento foi o último autor brasileiro a examinar, de modo minimamente aprofundado, no âmbito de um manual de direito internacional público, o Princípio. Também nesse texto a crítica é forte, e, para o autor esse é “[...] insuficiente para servir de base à organização da sociedade internacional”⁴⁴, mesmo permitindo “[...] um critério para individualizar e estruturar os elementos da sociedade internacional”⁴⁵, não consegue mostrar “[...] qualquer norma para organizar as relações entre os Estados nem assegura a estabilidade e a paz na comunidade internacional”⁴⁶. O Princípio teria utilidade, portanto, em contextos muito diferentes e distantes daquele do Brasil do século XX, servindo, naturalmente, para lançar

[...] um movimento de fortalecimento da consciência coletiva dos povos, que se exteriorizou, por

³⁸ A crítica movida por Accioly não é original, nem recente. Na verdade, já no século XIX, o filósofo francês Pierre-Joseph Proudhon manifestou suas perplexidades ao modo, segundo ele errôneo, que os italianos concebiam e aplicavam a ideia de “Nação” ao levarem a cabo as iniciativas voltadas à unificação política da península: “[...] *les Italiens tendaient, ils tendent encore à former un grand royaume de tous les peuples réputés de sang et de langue italiens, ce qui aboutit, d’abord à englober dans un État unique, en dépit de leur nationalité parfaitement distincte et de leurs frontières nettement accusées par la nature, des États jusque-là indépendants, tels que le royaume de Naples, la Sicile, les États de l’Église et la Toscane [...]*”. PROUDHON, Pierre-Joseph. *Si les traités de 1815 ont cessé d’exister*. Paris: Dentu, 1863.

³⁹ BOSON, Gerson de Britto Mello. *Curso de Direito Internacional Público*. Belo Horizonte: Bernardo Alvares editora, 1958. p. 247.

⁴⁰ Continua o autor, no mesmo sentido: “A identidade da raça não significa muito; todos os povos civilizados são o resultado da fusão de várias raças”. FARO JR., Luiz P. F. *Direito Público Internacional*. Rio de Janeiro: Haddad, 1956. p. 96.

⁴¹ Continua o autor: “há Estados, como a Suíça, que são dos mais

perfeitos do mundo, e entretanto, seus habitantes falam idiomas diferentes. Por outro lado, povos da mesma língua, como americanos e ingleses, brasileiros e portugueses, são perfeitamente distintos”. FARO JR., Luiz P. F. *Direito Público Internacional*. Rio de Janeiro: Haddad, 1956. p. 96.

⁴² “Sua importância tende a diminuir dado que, no mundo moderno, há um fundo comum de civilização facilitado pela frequência e rapidez das comunicações. Quanto à religião, deixou de ser um fator preponderante”. FARO JR., Luiz P. F. *Direito Público Internacional*. Rio de Janeiro: Haddad, 1956. p.

⁴³ Continua o autor: “o elemento mais importante é o moral, a vontade dos diversos membros de uma comunidade de formarem uma mesma nação, mas só a reunião de todos esses elementos pode constituir a nacionalidade”. FARO JR., Luiz P. F. *Direito Público Internacional*. Rio de Janeiro: Haddad, 1956. p. 55.

⁴⁴ OLIVEIROS LITRENTO. *Manual de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 57.

⁴⁵ OLIVEIROS LITRENTO. *Manual de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 57.

⁴⁶ OLIVEIROS LITRENTO. *Manual de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 57.

exemplo, na independência da Bélgica e da Grécia, culminando, na segunda metade do século XIX, na constituição do Império Alemão, após a guerra franco-alemã de 1870 e na unificação da Itália⁴⁷.

Foram poucos os doutrinadores de direito internacional público que no Brasil dedicaram algumas páginas ao Princípio, tampouco aqueles que o legitimaram⁴⁸. Ainda na primeira metade do século XX, são eloquentes os silêncios de Rui Barbosa⁴⁹, que, em todo o conjunto de sua obra, cita, constantemente, as expressões “nações” e “nacionalidades” como sinônimos de “Estado”, assim como a ausência de análises sobre o tema nos manuais de Manuel de Souza Sá Vianna⁵⁰, de Eptácio Pessoa⁵¹ e de Clóvis Bevilacqua⁵². Nas obras de direito internacional público dos últimos autores, se constata uma abordagem estatista que não deixa margem para qualquer reflexão sobre o tema. Bevilacqua, em particular, quase como que em um ato de desprezo, ignora por completo, no manual há pouco citado, a existência do Princípio, rejeitando-o com firmeza no seu manual de direito internacional privado, como será visto a seguir.

Ao longo da segunda metade do século XX, a ausência de análises do Princípio na ciência brasileira do direito internacional público — para exaltá-lo ou criticá-lo — se acentuou sensivelmente, seguindo-se um contínuo elenco de autores consagrados na doutrina que não o abordam. É o que acontece, por exemplo, com os “Estudos de Direito Internacional”, de Gilda Russomano⁵³, publicado em 1965, com o “Curso de Direito Internacional Público”, de Celso Albuquerque de Mello, publicado, pela primeira vez, em 1967⁵⁴ e obtendo quinze

edições, e, com o “Curso elementar” de Francisco Rezek, publicado pela primeira vez em 1991⁵⁵, atualmente na sua décima sexta edição. Nesses últimos, sem que seja feito qualquer menção à teoria italiana, vem imputado ao conceito de “nação” um conteúdo sociológico com escasso valor jurídico.

Mas é possível identificar um ponto de partida de onde derivaria a linha crescente de rejeição ao princípio das nacionalidades na doutrina internacionalista brasileira? Ao longo das décadas, como foi possível observar, os manuais e tratados de direito internacional público se apropriam das críticas e, posteriormente, da rejeição do princípio, historicizando-o, mas sem que identifiquem o fenômeno ou momento exato em que os fundamentos dessa reflexão se baseiam. Esse momento de identificação, contudo, será muito mais claro e evidente, no universo dos manuais e tratados de direito internacional privado, como se verá na seção 2.

3 Mancini e as doutrinas brasileiras de direito internacional privado

Antes, ainda, de ser objeto de análise no âmbito da doutrina de direito internacional público, as primeiras críticas à doutrina do protagonismo das “nações” no direito internacional emergiram no universo privatista brasileiro, praticamente nas vésperas do século XX. O civilista Carlos Augusto de Carvalho, em 1899, na longa introdução ao seu estudo, intitulado “Direito civil brasileiro recopilado ou nova consolidação das leis civis”, escreveu, com desconfiança, sobre o pressuposto defendido por Mancini, dizendo-o ser “cheio de seduções” e com “ardentes prosélytos”⁵⁶. Também, muito antes dos autores de obras de direito internacional público, Carvalho historicizou a teoria, afirmando que “[...] surgindo em um momento histórico, devia ter caracter particularíssimo e regional [sic]”⁵⁷ e, aparentemente bastante irritado, denunciou o pressuposto teórico por ter conseguido do

⁴⁷ OLIVEIROS LITRENTO. *Manual de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 57.

⁴⁸ Situação bastante diferente ocorreu na doutrina argentina, em que o princípio foi por muitas décadas amplamente aplaudido na maioria dos manuais de direito internacional público. A respeito, vide, DAL RI JR., Arno. *Mancini in the Platine Basin: The Reception of the Principle of Nationalities in Argentina, Uruguay and Brazil*. *Forum historiae iuris*, 2018. Disponível em: <https://forhistiur.net/en/2018-12-dal-ri-jr/abstract/?l=en>.

⁴⁹ BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1900, em cinquenta volumes.

⁵⁰ SÁ VIANNA, Manoel Álvoro de Souza. *Elementos de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1908. v. 1. p. 300.

⁵¹ PESSOA, Eptácio. *Projecto de código de direito internacional publico*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1911.

⁵² BEVILAGUA, Clóvis. *Direito Público Internacional*. A synthese dos princípios e a contribuição do Brasil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1939.

⁵³ RUSSOMANO, Gilda. *Estudos de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Kofino, 1965.

⁵⁴ MELLO, Celso Albuquerque de. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1967.

⁵⁵ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. Curso elementar. São Paulo: Saraiva, 1991.

⁵⁶ CARVALHO, Carlos Augusto de. *Direito civil brasileiro recopilado ou nova consolidação das leis civis*. Rio de Janeiro: L. Francisco Alves, 1899. p. LXXVII.

⁵⁷ CARVALHO, Carlos Augusto de. *Direito civil brasileiro recopilado ou nova consolidação das leis civis*. Rio de Janeiro: L. Francisco Alves, 1899. p. LXXVII.

direito internacional privado “apoderar-se e para desalojá-lo não será pequena a resistência [sic]”⁵⁸.

Do ponto de vista eminentemente teórico, os pressupostos de Mancini foram criticados ferozmente por Carvalho porque, segundo a síntese de Haroldo Valladão, contemplam as leis de direito público, territoriais, como aplicáveis a todos no respeito à soberania estatal; de direito privado necessário, pessoais, de efeito extra-territorial, acatando a nacionalidade de cada indivíduo; e de direito privado voluntário, dependendo da autonomia da vontade, sob a influência direta da liberdade “com a ação dos princípios da liberdade, da nacionalidade e da soberania e independência políticas”⁵⁹. Ainda Valladão interpreta algo essencial para a nossa análise, válido já para as primeiras menções à teoria de Mancini, ou seja, a doutrina brasileira a via como um fenômeno mais amplo, fermentado na Itália, amadurecido na França e na Bélgica, e amplamente propagado pelo *Institut de Droit International*⁶⁰.

Prova do que afirma Valladão pode ser verificada já em 1906, com a publicação da obra a “Princípios elementares de Direito Internacional Privado”, de Clóvis Bevilacqua, na qual o autor intitula o parágrafo VIII

⁵⁸ Para tanto menciona, inclusive, os esforços de importantes doutrinadores europeus para debater a viabilidade de substituição da lei do domicílio pela lei da nacionalidade: “sem refolho Henri Jacques, em parecer votado quase unanimemente no 18º congresso da sociedade alemã dos juristas (Wiesbaden, 1886) sobre a these ‘*Em que casos deve-se substituir a lei do domicílio pela da nacionalidade*’, opinando por esta, lançou significativo conceito: ‘un des intérêts les plus importants d’un État est d’augmenter la force du sentiment patriotique de ses sujets, le sentiment du devoir envers leur patrie; il est conforme à cet objet de maintenir, même à l’extérieur, l’autorité de la loi nationale’. Não é possível accentuar melhor os intuitos da doutrina. Tem ella elous aspectos, político e juridico. Em notabilissimos estudos Pillet e Bartin salientão a difficuldade de estabelecer regras geraes para resolver os conflictos de leis. O primeiro observa: “*tout conflit de lois recouvre un conflit de souveraineté et doit emprunter a solution à des raisons de droit public*”. O segundo: “*la solution du conflit des lois en matière personnelle nous apparait comme étroitement liée à ce qu’il a y de plus intime et de plus profond dans l’État qui la donne, je veux dire, aux conditions même d’existence de cet État dans l’ordre des faits sociaux et politiques*”. CARVALHO, Carlos Augusto de. *Direito civil brasileiro recopilado ou nova consolidação das leis civis*. Rio de Janeiro: L. Francisco Alves, 1899. p. LXXIX.

⁵⁹ VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971. p. 130.

⁶⁰ “Assim divulgada no Institut de Droit International e no *Clunet* (a grande revista de DIP até hoje circulando), com o projeto de uniformização para todos os Estados, por um ou vários tratados internacionais [...] a nova doutrina obteve grandioso sucesso na Europa continental e mundo e, em parte, na América Latina”. VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971. p. 130.

desta como “Escola Italiana e Franco-Belga”⁶¹, analisando os pressupostos dessa última como se fosse um só conjunto: “as idéas geraes da eschola italiana foram acceitas por Laurent, Lainé, Surville e Arthuis, Audinet, Weiss e outros, alguns mantendo-lhes a feição rigorosa dos primeiros mestres, outros additando-lhes conceitos hauridos aliunde [sic]”⁶².

Voltando a Carvalho e à sua dura reação em 1899, essa ultrapassa os limites das questões meramente teóricas, se revestindo, também, de um evidente teor político-ideológico, à medida que demonstra a preocupação perante o risco à soberania dos Estados americanos diante da possibilidade de aplicação por parte dos Estados europeus do Princípio, no âmbito direito internacional privado, ao se referir aos inúmeros imigrantes italianos, espanhóis, alemães, austríacos, irlandeses, poloneses, que, por meio de intensos fluxos, se fixaram no países do Novo Mundo. Um risco, inclusive, já alertado no Congresso Sul-Americano de Direito Internacional Privado acontecido em Montevidéu, entre 1888 e 1889⁶³, citado pelo autor⁶⁴. Entre os argumentos con-

⁶¹ BEVILAQUA, Clóvis. *Princípios elementares de Direito Internacional Privado*. Salvador: Magalhães, 1906. p. 37. Alguns anos mais tarde STRENGER, Irineu. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 239, identificará na obra do estatutário Charles Dumoulin (1500-1566) as origens mais remotas do influxo doutrinário italiano no universo jurídico francófono, afirmando que “Dumoulin é o elemento de ligação entre a escola italiana e a escola francesa, tanto assim que muitos chamam a escola italiana de escola ítalo-francesa”. A essa afirmação precede uma outra, em que Laurent vem citado: “Dumoulin apresenta muitos pontos de contato com a mais recente escola francesa e não é sem razão que Laurent o considera como um dos escritores mais remarcáveis”.

⁶² BEVILAQUA, Clóvis. *Princípios elementares de Direito Internacional Privado*. Salvador: Magalhães, 1906. p. 41.

⁶³ O “*Congreso Sud-americano de Derecho Internacional Privado, instalado en Montevideo el 25 de agosto de 1888 y clausurado el 18 de febrero de 1889*” foi uma iniciativa dos governos argentino e uruguaio, ao qual convidaram as demais nações do subcontinente, tendo aceito o convite e participado Brasil, Bolívia, Chile, Paraguai e Peru.

⁶⁴ “*A exposição de motivo dos Drs. Quintana e Ramirez, este relator da comissão de direito commercial e aquele da maioria da de direito civil, reclama attenta leitura. Juridico en la superficie, político en el fondo, disse o Dr. Quintana, el sistema de la nacionalidad confunde á sabienda dos órdenes de ideas y de relaciones tan distintas entre si, que en realidad son diametralmente opuestos. El derecho político no es el civil y el ejercicio de la ciudadanía es independiente de la capacidad de contratar. El primero solo afecta al nacional; mientras que el segundo tiene por sujeto al hombre. La ciudadanía determina el goce de funciones publicas; mientras que la capacidad gira en la esfera de los derechos privados. La naciones americanas, recibiendo continuamente millares de inmigrantes de toda las nacionalidades existentes, perderian rápidamente su propia cohesión, si la capacidad de los inmigrantes, su estado y familia hubieran de continuar regidos para siempre por las de las leyes patrias abandonadas. Su unidad politica, expresión elevada de la soberania, no tardaria*

clusivos, esgrimados por Carvalho contra a teoria propagada pelo *Institut de Droit International*, está o fracasso das conferências da Haia de 1893 e de 1894 na tentativa de codificá-la, assim como no fato de as conferências posteriores terem, majoritariamente, adotado a lei do domicílio⁶⁵. A mesma opinião é, em parte, compartilhada do Bevilacqua, que, na já mencionada obra de 1906, criticava-a de modo bastante particular:

si é offensivo da soberania dos Estados impor aos seus súbditos leis extranheiras, quando elles se acham no estrangeiro, pode, também, ser desrespeito a essa mesma soberania tolerar, dentro de um Estado, que imperem outras leis além das que elle entendeu necessárias à direcção da vida social a que preside. Depois, si o argumento procedesse, como justificar as excepções oriundas da ordem pública e da forma dos actos? O Estado tem o direito de conservar-se e defender-se, e, por consequência, dizem, ‘de repellir as leis que contradizem as bases fundamentaes sobre que assenta a sua própria organização’. Perfeitamente; mas, nesse caso, não é pelo seu character pessoal que as leis se tornam extra-territoriaes, e sim porque os Estados estrangeiros as toleram em seu seio, e elles naturalmente as admittem, porque ellas são uma forma, uma expressão da idéa de justiça que elle tenta realizar em suas próprias leis [sic]⁶⁶.

tampoco en resentirse de su falta de unidad legislativa y el fraccionamiento seria con el tiempo la amenaza constante de su integridad. Ahora bien, si los pueblos pueden jugar su independencia al azar de las batallas, jamás la abdicar voluntariamente en aras de nada ni de nadie”. CARVALHO, Carlos Augusto de. *Direito civil brasileiro recopilado ou nova consolidação das leis civis*. Rio de Janeiro: L. Francisco Alves, 1899. p. LXXXII. Mesmo assim, como reporta André de Carvalho Ramos, “[...] para o Império brasileiro, o princípio da nacionalidade seria um atrativo ao estrangeiro, que, sem ele, não seria estimulado a aceitar a imigração à América do Sul. O Brasil não ratificou nenhum dos tratados aprovados na Conferência”. RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das fontes e o novo Direito Internacional Privado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 109 p. 607, 2014.

⁶⁵ CARVALHO, Carlos Augusto de. *Direito civil brasileiro recopilado ou nova consolidação das leis civis*. Rio de Janeiro: L. Francisco Alves, 1899. p. LXXXIII. Mesmo não mencionando François Laurent, Carvalho se apoiou na obra do jurista belga ao escrever seu estudo, algo que vem comprovado pelo próprio civilista: “Laurent no *Avant Projet* de Révision du Code Civil Belge e a comissão que o substituiu em 1884 redigirão o *Título Preliminar*, aquelle em 37 artigos, esta em 17. [...] No presente trabalho acha-se também um *Título Preliminar*, acompanhando de perto no modo de exposição os projetos de Nabuco e Laurent”. CARVALHO, Carlos Augusto de. *Direito civil brasileiro recopilado ou nova consolidação das leis civis*. Rio de Janeiro: L. Francisco Alves, 1899. p. XX.

⁶⁶ BEVILAQUA, Clóvis. *Princípios elementares de Direito Internacional Privado*. Salvador: Magalhães, 1906. p. 42. A questão envolvendo a ordem pública, a lei nacional e o princípio das nacionalidades, levantada por Bevilacqua nessa passagem, ecoa em vários ambientes da doutrina brasileira de formas variadas. Algumas décadas mais tarde, João Oliveira Filho tentou apresentar um quadro mais aprofundado

Uma década depois, em 1916, Rodrigo Octávio publicou artigo no segundo volume da “Revista Jurídica” em que, também, lançou críticas às teorias do direito internacional privado que se apoiam no protagonismo das “Nações”, alegando que não é mais do que uma “expressão filosófica” das ideias das antigas escolas estatutárias⁶⁷ e concluindo que

[...] se de um lado o estrangeiro fora da pátria e em qualquer país estranho, como homem e em nome do princípio de *Liberdade* e de *Nacionalidade*, pode reclamar em qualquer território e de qualquer soberania o *reconhecimento* e a *conservação* de seu *direito privado*; de outro lado a *soberania imperante*, em qualquer *território* dentre de seus limites, em nome do outro princípio da *independência política do Estado*, pode repelir qualquer alteração ou ofensa ao seu *Direito Público* e á *Ordem Pública*, como aprouver á autonomia da vontade nacional constituir e regular, e ainda póde com inteira legitimidade negar aos estrangeiros o reconhecimento de qualquer *qualidade* e o exercício de qualquer *faculdade* que se traduza n’uma lesão do *direito público* do país que o hospede, coagindo-o a pautar suas próprias acções a todas as leis de segurança publica e de polícia, meios preservativos e tutelares da tranquilidade e ordem publicas, dos bons costumes e dos direitos primitivos inherentes á natureza humana e á liberdade [sic]⁶⁸.

No mesmo ano em que publicou Rodrigo Octávio, entrou em vigor, no Brasil, o primeiro Código Civil⁶⁹, sendo as normas que regem o direito internacional pri-

do conceito de ordem pública entre os defensores europeus da Teoria do Protagonismo das “Nações”, extraindo deles a compreensão de que, em todos os países, “[...] o respeito aos princípios superiores da moral humana e social, tais como são estabelecidos e praticados no país, os bons costumes, os direitos primitivos inerentes à natureza humana e as liberdades aos quais, nem as instituições positivas, nem qualquer governo, nem os atos da vontade humana, poderiam impor derrogações válidas e obrigatórias para os Estados. Se as leis positivas de um Estado, um julgamento estrangeiro ou os atos e os contratos feitos no estrangeiro violam estes princípios ou estes, cada soberania, longe de aceitar estas ofensas à natureza e à moralidade humanas, poderá, a justo título, recusar qualquer efeito e toda execução sobre o seu território. Pode-se regular não somente as instituições incompatíveis com a ordem econômica estabelecida em determinada sociedade, ordem econômica que se compreende na ampla acepção da ordem pública”. OLIVEIRA FILHO, João. Ordem Pública. In: SANTOS, João Manuel de Carvalho (org.). *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Borsó, 1945. v. 35. p. 250-251.

⁶⁷ O texto de Octávio tem por objetivo a crítica do princípio das nacionalidades tal qual proposto por Pasquale Stanislao Mancini, mas acaba se estendendo a todas as demais teorias europeias que a esse se aproximam. Vide, OCTÁVIO, Rodrigo. A teoria de Mancini. *Revista Jurídica*, 2 (1916), p. 428.

⁶⁸ OCTÁVIO, Rodrigo. A teoria de Mancini. *Revista Jurídica*, v. 2, p. 430, 1916.

⁶⁹ Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916, “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil”.

vado brasileiro disciplinadas pela “Lei de Introdução do Código Civil”, elegendo o elemento de conexão da nacionalidade como aquele ideal, considerando-se o estatuto pessoal da pessoa física⁷⁰. A lei do domicílio, nesse primeiro momento, somente se aplicava de modo subsidiário⁷¹, quando a pessoa fosse apátrida ou possuísse mais de uma nacionalidade⁷². É uma adesão clara ao modelo proposto pelo grupo de juristas que, algumas décadas antes, dominava o panorama teórico do *Institut de Droit International*, entre eles François Laurent. Essa hipótese foi, posteriormente, confirmada por Filadelfo Azevedo, ao levantar a hipótese de que a aplicação do critério da nacionalidade no Brasil foi devida ao “francesismo”, ou seja, à tendência do direito internacional privado em imitar a legislação francesa⁷³.

A ideia da existência de uma “Escola ítalo-franco-belga”, já propagada por Bevilacqua na sua obra de 1906, parece inicialmente retornar com um parecer favorável no manual publicado por Aducto Fernandes em 1955⁷⁴, quando esse afirma que tal escola “[...] influenciou consideravelmente no progresso e estudo do direito internacional privado, não só no seu aspecto científico, como especialmente de modo benéfico impôs-se na reforma das legislações modernas”⁷⁵. Citando François Laurent entre os mesmos autores francófonos mencionados anteriormente por Bevilacqua como membros da

escola, Fernandes salientou a peculiaridade apresentada por esses, ou seja, a crença, como princípio, de que:

a lei, quando disciplina uma relação privada, tem por objeto e utilidade o interesse da pessoa; no entanto não pode reger senão aqueles atos e fatos para que foi feita, mas, em princípio a norma deve governar essa relação, onde quer que se ache a pessoa, e quaisquer que sejam as relações de direito por ela disciplinadas, salvo, juridicamente, as exceções resultantes da ordem pública internacional, das regras *locus regit actum*, e da autonomia da vontade [sic]⁷⁶.

A crítica de Fernandes, contudo, não tarda a chegar, deslegitimando a aplicabilidade prática da teoria justamente no seu principal postulado, ou seja, o Princípio da Personalidade das Leis. Esse, conforme Fernandes, somente poderia ser admitido

[...] como princípio de reação ética, de benevolência e de bondade, que todos nós reconhecemos agradecidos pelo muito que tem feito em favor dos indivíduos. Mas não é possível confundir-lo com a realidade que oferecem as ideias de territorialidade e extraterritorialidade. As vitórias alcançadas pela escola [...] resultaram como conquista realizadas pelo espírito de liberdade e de justiça de seus postulados, mas nunca como aplicação rigorosa da lei territorial como império absoluto em país estrangeiro⁷⁷.

Na sua obra de 1956, no capítulo em que apresenta as “Quatro escolas do século XIX”, Amílcar de Castro menciona os escritos de Mancini. Não tendo em boa conta a doutrina do jurista italiano, na sua análise, Castro afirmou que esta não pretendia criar uma construção jurídica sólida, se limitando a uma retórica que impedia a elaboração de uma teoria concatenada em sucessão lógica de proposições abstratas, assim como dela seria impossível estabelecer um sistema⁷⁸. Segundo Castro, que comentava de um modo quase jocoso,

os adeptos da escola italiana, diante de um fato internacional, não cuidam de analisar seu conteúdo, de sondar sua natureza, para procurar o direito que lhe seja mais adequado, e sim tratam apenas de saber qual seja a nacionalidade das pessoas. Ora, a nacionalidade é uma das várias circunstâncias de conexão que costumam ser consideradas na especial apreciação dos fatos anormais [...], nem ao menos é mais importante, não podendo por isso mesmo servir de base a um sistema de direito internacional privado⁷⁹.

⁷⁰ Artigo 8: “a lei nacional da pessoa determina a capacidade civil, os direitos de família, as relações pessoais dos cônjuges e o regime dos bens no casamento, sendo lícito quanto a este a opção pela lei brasileira”.

⁷¹ Artigo 9: “aplicar-se-á subsidiariamente a lei do domicílio e, em falta desta, a da residência: I. Quando a pessoa não tiver nacionalidade. II. Quando se lhe atribuírem duas nacionalidades, por conflito, não resolvido, entre as leis do país do nascimento, e as do país de origem; caso em que prevalecerá, se um deles for o Brasil, a lei brasileira”.

⁷² Em 1922, poucos anos após a entrada em vigor do primeiro Código Civil, foi realizado, no Rio de Janeiro, o Congresso no qual Rodrigo Otávio defendeu a adoção do Princípio do Domicílio, sugestão aprovada na assembleia do referido evento. Nesse período, como informa Aline Beltrame de Moura, “[...] o Brasil permanecia isolado no continente latino-americano, rompendo com a antiga tradição somente em 1942, com a reforma da Lei de Introdução ao Código Civil que substituiu o elemento de conexão da nacionalidade por aquele do domicílio, cuja redação se mantém inalterada ainda hoje”. In: MOURA, Aline Beltrame de. O critério de conexão da nacionalidade na doutrina e na legislação de Direito Internacional Privado brasileiro (1863-1973). *Sequência*, v. 79, p. 212, 2018.

⁷³ AZEVEDO, Filadelfo de. *Revista Forense*, v. 92, p. 352, 1942.

⁷⁴ FERNANDES, Aducto. *Elementos de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1955.

⁷⁵ FERNANDES, Aducto. *Elementos de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1955. p. 92-93.

⁷⁶ FERNANDES, Aducto. *Elementos de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1955. p. 96.

⁷⁷ FERNANDES, Aducto. *Elementos de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1955. p. 97.

⁷⁸ FERNANDES, Aducto. *Elementos de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1955. p. 196.

⁷⁹ FERNANDES, Aducto. *Elementos de Direito Internacional Privado*.

A crítica de Castro ainda é, ainda, mais crua e severa quando o autor salienta o que parece considerar incoerências de base da própria doutrina, que “[...] funda-se em nacionalidade num sentido, e aplica-se pela nacionalidade noutro sentido, isto porque não há a imaginada coincidência de nação com Estado”⁸⁰. A doutrina seria, na verdade, o resultado de uma estratégia política típica do *Risorgimento*:

[...] como a Itália se encontrasse subdividida em principados dominados por Estados diferentes, e principalmente sob jugo austríaco, logo após a revolução de 1848, políticos, pensadores, agitadores patrióticos, intentaram congregá-los em nação independente. Mancini, então político notável e orador afamado, defendeu com ardor o princípio da nacionalidade afirmando que a cada nação devia corresponder um Estado, pois a unidade em que o direito internacional devia preponderar era a *nação*, e não o Estado⁸¹.

Tendo por premissa a realidade brasileira e latino-americana, já debatida em outros doutrinadores não somente do direito internacional privado e também nos de direito internacional público, sublinha a inadequação para os Estados do novo mundo ao afirmar que “o povo da maioria dos Estados compõe-se de indivíduos provenientes de diversas nações; e além disso, pela naturalização, passam de um para outro Estado”⁸². Mesmo para os nacionalistas, ao final, “[...] o direito que acompanha a pessoa *ut cicitrix in corpore* é sempre *o do Estado*, e não o da nação a que o indivíduo pertence”. Por tal motivo, e perante “[...] relações estabelecidas entre indivíduos de nacionalidade diferentes, outro remédio não indica senão o abandono do princípio básico, o que basta para mostrar a inconsistência da doutrina”⁸³.

Wilson Campos Batalha, em 1961, menciona a escola italiana no seu manual, assim como critica Mancini “[...] e seus seguidores por terem formulado uma doutrina popular de cunho político e não uma doutrina científica”⁸⁴. Praticamente, se limita a repetir os funda-

mentos da doutrina do italiano e a questionar suas “pretensões universalistas”⁸⁵ com os mesmos argumentos trazidos anteriormente por Amílcar de Castro, ou seja, a inaplicabilidade do Princípio nos países receptores de fluxos migratórios.

A obra publicada em 1978 por Irineu Strenger menciona, várias vezes, a produção de Mancini, sendo, muito provavelmente, juntamente aos escritos de Amílcar de Castro, aquela que melhor apresentou as ideias do jurista italiano nas nossas doutrinas de direito internacional privado. A abordagem alcança, especificamente, o tema do presente artigo quando passa a apresentar aquelas que são chamadas “principais escolas” doutrinárias. Nesse quadro, insere o Princípio no âmbito da “escola nacionalista”, que teria por principal pressuposto a afirmação de que “[...] o direito internacional privado é um conjunto de regras estabelecidas pelos legisladores do Estado, formando uma parte do direito nacional de cada país”⁸⁶.

No que se refere, especificamente, à obra de Mancini, já de início Strenger chama a atenção ao fato de que os objetivos do jurista italiano são intimamente ligados a um projeto político ao qual, antes como homem público e depois como jurista, ele seria um dos propulsores: “na política jurídica visava Mancini a unificação da Itália e o estabelecimento de uma confraternização política universal”⁸⁷. Conforme salienta Strenger, esse ângulo de observação estritamente político se reflete, imediatamente, na obra de Mancini, quando esse último vê acontecer a constituição do Estado somente “[...] porque a nação se organiza politicamente”⁸⁸. Uma doutri-

Rio de Janeiro: Editora Rio, 1955. p. 198.

⁸⁰ FERNANDES, Aducto. *Elementos de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1955. p. 198.

⁸¹ FERNANDES, Aducto. *Elementos de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1955. p. 196.

⁸² FERNANDES, Aducto. *Elementos de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1955. p. 196.

⁸³ FERNANDES, Aducto. *Elementos de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1955. p. 196.

⁸⁴ BATALHA, Wilson de Souza C. *Tratado elementar de direito internacional privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961. v. 1. p. 198.

⁸⁵ BATALHA, Wilson de Souza C. *Tratado elementar de direito internacional privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961. v. 1. p. 198.

⁸⁶ STRENGER, Irineu. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 148. Não só Pasquale Stanislao Mancini, mas também Étienne-Adolph Bartin, Franz Kahn, Theodor Niemeyer, Albert Venn Dicey e François Laurent, são citados como sendo expoentes dessa escola, imputando-os o argumento principal “[...] de que o direito internacional privado constitui uma parte do ordenamento jurídico nacional, portanto, direito estatal com as suas fontes de produção jurídica igualmente estatais”. In: STRENGER, Irineu. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 152. Os argumentos da escola nacionalista, ainda na opinião de Strenger, “[...] não resistem a algumas críticas, tendo em vista as novas dimensões de nossa disciplina”, críticas essas advindas sobretudo do internacionalista ao qual o doutrinador brasileiro declara abertamente se filiar. Vide, STRENGER, Irineu. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 153.

⁸⁷ STRENGER, Irineu. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 269.

⁸⁸ STRENGER, Irineu. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 269.

na cujos fins eminentemente políticos estaria, também, evidenciado no seu caráter “[...] essencialmente nacional ou nacionalista”⁸⁹, baseado no qual se considerava legítimo o governo “[...] interferir na vida do cidadão até o instante em que não fira a sua liberdade inofensiva, que devia ser respeitada também no estrangeiro”⁹⁰.

Generoso com o jurista italiano, Strenger não poupou páginas para apresentar o princípio, seus desdobramentos e articulações na Itália e no resto da Europa, indicando-o como tendo uma “influência gigantesca na promoção direito internacional privado”⁹¹ ao inaugurar “[...] o Princípio da Nacionalidade, da personalidade do direito, que não se confunde com o Princípio da Personalidade do Direito no período das invasões bárbaras, quando o juiz aceitava a *professio iuris*”⁹². A impossibilidade de confusão emergiria, justamente, do fato, de na proposta de Mancini existir “a aplicação do *princípio da nacionalidade relativa* do direito, expressa no princípio de autonomia da vontade [...] e dentro de um direito espacial”⁹³.

Malgrado o amplo espaço dedicado a examinar a doutrina de Mancini e os seus desdobramentos na ciência do direito internacional privado, o manual de Irineu Strenger conclui a sua análise afirmando que “a teoria de Mancini é interessante, mas defeituosa”⁹⁴. Ao fazê-lo, rompeu com a impressão dada nas primeiras páginas do exame, em que acolheu, com simpatia, os pressupostos do jurista italiano, por mais farfalhantes e românticos que fossem. A crítica movida por Strenger também surpreende ao não se valer dos argumentos marcados por um fundo político e ideológico latino-americanista que os autores a ele anteriores extraem das inúmeras vezes citada Conferência de Montevidéu, de 1899. Para Irineu Strenger, o grave erro cometido pelo jurista italiano estaria sobretudo “[...] ao admitir que o direito internacional privado se circunscrevia às nações, pois não são as nações que se diferenciam do ponto de vista do conflito

legislativo porque há possibilidade de nações, de raças, costumes diversos, estarem abrangidas pela legislação de um mesmo Estado”⁹⁵.

4 Considerações finais

As duras reações ao Princípio das Nacionalidades, que surgiram no âmbito da Conferência de Montevideo de 1899, parecem ter, imediatamente, se tornado a referência para a ciência brasileira do direito internacional, seja esta voltada às análises dos fenômenos jurídicos de natureza pública ou privada, ecoando de diferentes modos nos manuais de ambas as disciplinas. Não obstante esse contexto, dezessete anos depois, com a aprovação por parte do Parlamento brasileiro do primeiro Código Civil, o Princípio será recebido como critério primário o Princípio da Lei Nacional, sobre o qual serão fundadas as relações no panorama internacional privado. Trata-se de uma situação bastante complexa, na qual emerge um evidente dissenso entre os legisladores e os grandes autores das duas disciplinas. O Princípio da Lei Nacional somente foi abandonado em 1942, quando foi realizada a reforma da “Lei de Introdução ao Código Civil”⁹⁶, substituindo o critério da nacionalidade por aquele do domicílio.

Ao longo das quatro décadas entre 1899 e 1942, as inúmeras críticas lançadas pela doutrina publicista e privatista apresentam-se quase todas pouco mais moderadas ou pouco mais rígidas a respeito daquelas

⁹⁵ STRENGER, Irineu. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 270, p. 272.

⁹⁶ Os artigos 7 e 10 da LICC de 1942 tiveram a redação mantida pela reforma de 2010, sendo até a data atual inalteradas. O artigo sétimo prevê que “a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”, enquanto o texto ao artigo décimo dispõe que “A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”. Sobre o tema, como reporta Aline Beltrame de Moura, “na Exposição de Motivos da citada reforma, fica claro o discurso a favor da lei do domicílio como sendo o critério mais apropriado para disciplinar tais relações, sendo considerado um vínculo jurídico mais seguro em um país de imigração como o Brasil. Dada a vasta extensão territorial e a necessidade de integrar melhor os estrangeiros aqui residentes, a adoção da regra do domicílio apresentava-se como uma necessidade de ordem pública, imposta por um sentimento de legítima defesa da vida nacional”. In: MOURA, Aline Beltrame de. O critério de conexão da nacionalidade na doutrina e na legislação de Direito Internacional Privado brasileiro (1863-1973). *Seqüência*, v. 79, p. 212, 2018.

⁸⁹ STRENGER, Irineu. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 271.

⁹⁰ STRENGER, Irineu. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 271.

⁹¹ STRENGER, Irineu. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 269.

⁹² STRENGER, Irineu. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 270.

⁹³ STRENGER, Irineu. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 270.

⁹⁴ STRENGER, Irineu. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 270.

elaboradas por Carlos Carvalho e Clóvis Bevilacqua. Fenômeno análogo pode ser constatado em relação às críticas produzidas nos debates da própria Conferência de Montevideo, que salientavam o fato de os Estados americanos que foram destino dos grandes fluxos migratórios da segunda metade do século XIX — como é justamente o caso do Brasil. Não comportariam, no seu ordenamento, um princípio que perpetuasse o direito exclusivo à nacionalidade de origem dos emigrantes e seus descendentes, em detrimento à obtenção da nacionalidade do país de destino. Por um lado, além da tomada de posição no âmbito da Conferência, também indicados outros dois eventos peculiares da história brasileira como justificadores da aplicação do critério de conexão: por primeiro, as razões políticas que conduziram a naturalização em massa proporcionada pelo decreto da “Grande Naturalização”⁹⁷ do governo neorepublicano, em 1891, voltado à naturalização em massa dos estrangeiros presentes no território brasileiro; por outro, as razões de segurança nacional que envolviam o Estado Novo, em pleno período de conflito bélico mundial, influenciaram a substituição do critério principal de conexão, levando que os indivíduos estrangeiros e seus descendentes fixados definitivamente no território brasileiro fossem submetidos a um processo de afastamento da pátria de origem e, posteriormente, de nacionalização como brasileiros⁹⁸.

Esse contexto político fez, também, com que a Exposição de Motivos da reforma da Lei de Introdução parcialmente se afastasse das razões expostas por Savigny para justificar o domicílio como critério de conexão apropriado para reger a pessoa⁹⁹. Como vem mencio-

nado no próprio texto da Exposição¹⁰⁰, foi a Augusto Teixeira de Freitas que se voltou a nova norma, jurista brasileiro que, por sua vez, contemplava os pressupostos lançados por Henry Wheaton¹⁰¹ e por Antoine Maillet de Chassat¹⁰² para rejeitar a ideia da lei nacional:

⁹⁷ “Onde, porém, reside a maior inovação no projeto anexo é nos arts. 7 e 10, que, rompendo com a tradição do nosso Direito Internacional Privado, firmaram o princípio da lei domiciliar, como reguladora da capacidade civil, dos direitos de família, das relações entre os cônjuges e da sucessão legítima ou testamentária. A legislação brasileira, desde 1850, adotada o princípio oposto, o da lei nacional, em vigor nos países do velho continente, interessados em manter seus filhos ligados à pátria, através dos seus costumes e da aplicação do direito desta. Desprezamos, por isso, em tempo oportuno, a sábia lição de Teixeira de Freitas, que acolheu em seu esboço o princípio da lei do domicílio, a qual foi adotada na Argentina e noutros países do continente”. In: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO DECRETO-LEI N. 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Brasília: Arquivos do Ministério da Justiça, p. 58. Citado também por DOLINGER, Jacob. *Direito internacional Privado*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 321-322.

⁹⁸ Teixeira de Freitas cita o jurista norte americano por meio de sua edição francesa, “*Chaque État indépendant possède le pouvoir exclusif de législation quant aux droits personnels de ses citoyens et quant aux biens mobiliers et immobiliers situés dans le territoire de l’État, et appartenant à ses citoyens ou à des étrangers [...] Chaque nation possède et exerce seule et exclusivement la souveraineté et la juridiction dans toute l’étendue de son territoire. De ce principe il résulte que les lois de chaque État affectent, obligent et régissent, de plein droit, toutes les propriétés immobilières et mobilières qui se trouvent dans son territoire, comme aussi toutes les personnes qui habitent ce territoire, qu’elles y soient nées ou non; enfin, que ces lois affectent et régissent tous les contrats passés, tous les actes consentis dans les limites de ce même territoire. [...] tous les effets que les lois étrangères peuvent produire dans le territoire d’un État dépendent absolument du consentement exprès ou tacite de cet État. Un État n’étant point obligé d’admettre dans son territoire l’application et les effets des lois étrangères, il peut indubitablement leur refuser tout effet dans ce territoire: il peut prononcer cette prohibition à l’égard de quelques-uns seulement, et permettre que d’autres produisent leurs effets en tout ou en partie. Si la législation de l’État est positive sous l’un ou l’autre de ces points de vue, les tribunaux doivent nécessairement s’y conformer*”. WHEATON, Henry. *Éléments du droit international*. Leipzig: Brockhaus, 1852. p. 101-102.

⁹⁹ Nas palavras de Maillet de Chassat: “*Je ramène à deux questions générales l’exposition de la seule doctrine que me paraisse comporter la matière. De là peut-être sortira le véritable sens des dispositions incohérentes qui la régissent. Une nation est-elle forcée de reconnaître et d’appliquer sur son territoire la législation étrangère, à l’effet de faire respecter dans chacun de ses membres sa nationalité, et d’en faire consacrer les résultats par cette nation? En cas d’affirmative, quelles, sont les limites au-delà desquelles l’application de cette règle ne serait qu’une violence faite à l’indépendance de la nation étrangère? Si je sens bien la portée de ma première question, elle doit être l’équivalente de celle-ci: Une nation est-elle tenue de reconnaître dans l’étranger qui vient fouler son territoire, non un homme que protège dans toutes les hypothèses, dans tous les sens, le droit naturel, mais expressément le membre d’un corps politique étranger que couvre sa nationalité, et l’obligation précise, pour la nation au sein de laquelle il se trouve, de lui en assurer les résultats? Si la solution de cette question est écrite quelque part, ce que j’ignore, elle n’est entrée, du moins, ni dans les vérités généralement répandues, ni dans les usages constants et généralement reçus parmi les peuples, comme le produit d’une obligation donnant naissance à un droit certain*”. MAILLET DE CHASSAT, Antoine. *Traité des statuts (lois personnelles, lois réelles), d’après le droit ancien et le droit moderne, ou Du droit international privé*.

¹⁰⁰ Decreto n.º 58-A, de 14 de dezembro de 1889, que previa, no seu artigo primeiro: “são considerados cidadãos brasileiros todos os estrangeiros que já residiam no Brasil no dia 15 de novembro de 1889, salvo declaração em contrário feita perante a respectiva municipalidade, no prazo de seis meses da publicação deste decreto”.

¹⁰¹ Sobre o tema, vide DAL RI JR., Arno. El tratamiento jurídico del extranjero en Brasil: de la “gran naturalización” de la Primera República a la seguridad nacional en el Estado nuevo (1889-1945). In: PALCHETTI, Paolo; MECCARELLI, Massimo (ed.). *Derecho en movimiento*. Personas, derechos y derecho en la dinámica global. Madrid: Dykinson, 2015. p. 107-144.

¹⁰² DOLINGER, Jacob. *Direito internacional Privado*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 321. O critério de conexão apresentado por Savigny se fundamenta na natureza das relações jurídicas, indicando como princípio fundamental o da sede da relação jurídica. O jurista alemão concede relevante papel à intenção das pessoas, situando-a como centro de toda relação jurídica. Vide, a respeito, DAL RI JR., Arno. Apresentação. In: SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema do direito romano atual*. Ijuí: Unijuí, 2004. p. 12.

o *estatuto pessoal* é outra preocupação [...] As nações são entre si independentes, tem o poder exclusivo de promulgar suas leis; e estas obrigações, nos limites de cada território, todas as *causas*, é todas as *peçoas*, que n'elle se-achão. Quaesquer effeitos, que as leis estrangeiras possão tẽr no território de um Estado, dependem absolutamente do consentimento expresso, ou tácito, d'esse Estado [sic]¹⁰³.

Ao fazê-lo, Teixeira de Freitas rompe com a tradição anterior, aproximando-se, mas com nuances próprias, à teoria de Savigny¹⁰⁴. A substituição do critério de conexão afastou, ainda mais, o Princípio da Ciência Brasileira do Direito Internacional. A teoria de Mancini e a “escola ítalo-franco-belga” passaram a ser consideradas como um fenômeno doutrinário significativo no seu tempo, sintomático da ciência do direito no período europeu em que foi elaborado, mas superado. Além disso, passou a ser visto como portador de um discurso panfletário, militante e muitas vezes extremista, justamente por estar intimamente envolvido com a ideologia que fundamentava a luta pelos Estados nacionais, servindo de base para a unificação política de vários países europeus, tais como Itália, Alemanha, Bélgica, Polônia, Hungria e Grécia. Oscar Tenório retratou essa realidade na afirmação de que a importância dada pela doutrina “[...] dada ao vínculo de nacionalidade (cidadania) é excessiva”¹⁰⁵, fundada em “[...] uma concepção de generalizar incompatível com a realidade”¹⁰⁶ e da prática da disciplina¹⁰⁷.

Paris: Durand, 1845. p. 214.

¹⁰³ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. 3. ed. Rio de Janeiro: Edictor do Instituto Histórico, 1876. p. CXXXII, em nota.

¹⁰⁴ “Depois da leitura do que tem escripto Savigny Tom. 8º do seu Dir. Rom. fica-se convencido, de que n'esta matéria não ha o arbitrário, que em geral se-suppoe. Cada relação de direito tem sua sede própria, seu lugar d'existência. Eis o que determina a applicação de leis estrangeiras. Investigando esse lugar d'existência, o legislador pôde erigir em preceito legislativo o que por ora reputa-se pertencêr á esphera do Direito das Gentes, e depende da controvérsia dos Escriptôres. É o que tenbo feito no Esboço do Código Civil, em cujas notas adiar-se-ha uma larga exposição de motivos”. FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. 3. ed. Rio de Janeiro: Edictor do Instituto Histórico, 1876. p. CXXXIII, em nota.

¹⁰⁵ TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970. v. 1. p. 411.

¹⁰⁶ TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970. v. 1. p. 411.

¹⁰⁷ TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970. v. 1. p. 411. Continua o autor: “ademais, o ‘rattachement’ da nacionalidade da pessoa não é o mesmo em todos os países, porque as condições de aquisição e perda da nacionalidade são geralmente fixadas pela legislação interna dos Estados”. In: idem, *ibidem*. Sobre o fenômeno, Sérgio Loreto Filho chega a falar da existência de um “surto da doutrina” nos Estados europeus e que as teorias do protagonismo das Nações fizeram emergir uma nova

Referências

ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AHRENS, Henri. *Cours de droit naturel ou de philosophie du droit*. Complète dans les principales matières, par des aperçus historiques et politiques. Leipzig: Brockhaus, 1838.

ALBUQUERQUE, Pedro Aufran da Matta. *Elementos do Direito das Gentes*. Recife: Typographia União, 1851.

ALCORTA, Amancio. *Tratado de derecho internacional*. Buenos Aires: Biedma, 1878.

AMERICANO, Jorge. *O novo fundamento do direito internacional e seu esteio na conciencia universal*. São Paulo: Renascença, 1945.

ARRUDA, Braz de Sousa. *Curso de Direito Internacional*. Na era atômica. São Paulo: Guáira, s/d.

ARRUDA, Braz de Sousa. Estrutura do direito internacional. Preleções para o curso de doutorado. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, 34.II, 1938.

BALLARINO, Tito. Introdução. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Ijuí: Unijuí, 2003.

BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1900, em cinquenta volumes.

BATALHA, Wilson de Souza C. *Tratado elementar de direito internacional privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961.

BELLO, Andrés. *Princípios de Derecho Internacional*. Lima: Morno e cia., 1844.

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito Público Internacional*. A synthese dos princípios e a contribuição do Brasil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1939.

BEVILAQUA, Clóvis. *Princípios elementares de Direito Internacional Privado*. Salvador: Magalhães, 1906.

doutrina, bastante extremista “[...] endossando o princípio da lei nacional como representando o verdadeiro estatuto pessoal, exagerou a sua aplicação ao ponto de encarar essa mesma aplicação como uma regra geral para a solução de todos os conflitos de leis”. Vide, LORETO FILHO, Sérgio. *Curso de Direito Internacional Privado*. Recife: Universitária, 1973. p. 61.

- BOSON, Gerson de Britto Mello. *Curso de Direito Internacional Público*. Belo Horizonte: Bernardo Alvares editora, 1958.
- BRASIL. *Exposição de motivos ao Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Brasília: Arquivos do Ministério da Justiça.
- CARVALHO, Carlos Augusto de. *Direito civil brasileiro recopilado ou nova consolidação das leis civis*. Rio de Janeiro: L. Francisco Alves, 1899.
- CASTRO, José A. P. Magalhães. *Direito Internacional e Diplomacia do Mar*. Nichteroy: Salesianas, 1925.
- DAL RI JR., Arno. A Nação contra o Estado. A ciência do direito internacional no “Risorgimento” Italiano. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, 2011.
- DAL RI JR., Arno. Apresentação. In: SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema do direito romano atual*. Ijuí: Unijuí, 2004.
- DAL RI JR., Arno. El tratamiento jurídico del extranjero en Brasil: de la “gran naturalización” de la Primera República a la seguridad nacional en el Estado nuevo (1889-1945). In: PALCHETTI, Paolo; MECCARELLI, Massimo (ed.). *Derecho en movimiento*. Personas, derechos y derecho en la dinámica global. Madrid: Dykinson, 2015.
- DAL RI JR., Arno. *Mancini in the Platine Basin: The Reception of the Principle of Nationalities in Argentina, Uruguay and Brazil*. *Forum historiae iuris*, 2018. Disponível em: <https://forhistiur.net/en/2018-12-dal-ri-jr/abstract/?l=en>.
- DAL RI JR., Arno. Polêmicas doutrinárias entre Itália e França sobre o princípio das nacionalidades no Direito Internacional do século XIX. In: AS FORMAS do Direito. Ordem, Razão e Decisão. Experiências jurídicas antes e depois da Modernidade. Curitiba: Juruá, 2013.
- DOLINGER, Jacob. *Direito internacional Privado*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- DRUMMOND, Antônio de Vasconcellos Menezes de. *Prelecções de diplomacia com referência e aplicação de seus princípios às leis particulares do Brasil até 1867*. Recife: Correio do Recife, 1867.
- DRUMMOND, Antônio de Vasconcellos Menezes de. *Prelecções de direito internacional com referência e aplicação de seus princípios às leis particulares do Brasil até 1867*. Recife: Correio do Recife, 1867a.
- FARO JR., Luiz P. F. *Direito Público Internacional*. Rio de Janeiro: Haddad, 1956.
- FERNANDES, Aducto. *Elementos de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1955.
- FIOCCHI MALASPINA, Elisabetta; KELLER-KEMMERER, Nina. International Law and Translation in the 19th century. *Rechtsgeschichte – Legal History*, 22, 2014.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. 3. ed. Rio de Janeiro: Edictor do Instituto Histórico, 1876.
- FREITAS, Carlos Vidal de O. *Elementos de direito internacional marítimo para uso dos GG. M. do 4º anno da Escola de Marinha*. Rio de Janeiro: Lombaerts & Comp., 1884.
- KLÜBER, Johann Ludwig. *Droit des Gens Moderne de l'Europe*. Stuttgart: J. G. Cotta, 1819.
- LITRENTO, Oliveiros. *Manual de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- LORETO FILHO, Sérgio. *Curso de Direito Internacional Privado*. Recife: Universitária, 1973.
- MADEIRA, Hélcio Maciel França. A Latinidade e o Humanismo de Lafayette Rodrigues Pereira. In: DAL RI, Luciene; DAL RI JR., Arno (org.). *A Latinidade da América Latina: enfoques histórico-jurídicos*. São Paulo: Hucitec, 2008.
- MAILLER DE CHASSAT, Antoine. *Traité des statuts (lois personnelles, lois réelles), d'après le droit ancien et le droit moderne, ou Du droit international privé*. Paris: Durand, 1845.
- MAMIANI, Terenzio. *Des traités de 1815 et d'un nouveau droit européen*. Paris: Dentu, 1862.
- MARTENS, Georg Friedrich von. *Precis du droit des gens modernes de l'Europe fondé sur les traités et l'usage*. Gottingen: Dieterich, 1789.
- MELLO, Celso Albuquerque de. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1967.
- MENDES, José. *Direito Internacional Público*. Prelecções. São Paulo: Duprat, 1913.
- MOURA, Aline Beltrame de. O critério de conexão da nacionalidade na doutrina e na legislação de Direito Internacional Privado brasileiro (1863-1973). *Sequência*, v. 79, 2018.
- OCTÁVIO, Rodrigo. A theoria de Mancini. *Revista Jurídica*, v. 2, 1916.

- OLIVEIRA FILHO, João. Ordem Pública. In: SANTOS, João Manuel de Carvalho (org.). *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Borsóí, 1945. v. 35.
- PEDERNEIRAS, Raul. *Direito internacional compendiado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Princípios de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1902.
- PEREZ DE GOMAR, Gregorio. *Curso elemental de Derecho de Gentes*. Montevideo: El Pueblo, 1866.
- PESSOA, Epitácio. *Projecto de código de direito internacional publico*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1911.
- PIÉDELIÈVRE, Robert. *Précis de droit international public, ou, Droit des gens*. Paris: Pichon, 1894.
- PINTO, Antônio Pereira. *Apontamentos para o direito internacional ou Collecção completa dos tratados celebrados pelo Brasil com diferentes nações estrangeiras*. Rio de Janeiro: Pinto & C^a, 1864.
- PROUDHON, Pierre-Joseph. *Si les traités de 1815 ont cessé d'exister*. Paris: Dentu, 1863.
- RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das fontes e o novo Direito Internacional Privado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 109, 2014.
- RENAN, Ernest. *Qu'est-ce qu'une nation? Et autres essais politiques*. Paris: Pocket, 1992.
- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. Curso elementar. São Paulo: Saraiva, 1991.
- RIVIER, Alphonse. *Principes du droit des gens*. Paris: Rousseau, 1896.
- RUSSOMANO, Gilda. *Estudos de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Kofino, 1965.
- SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Elementos de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1908.
- SÃO VICENTE, José A. Pimenta Bueno, marquês de. Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império. In: KUGELMAS, Eduardo (org.). *José Antônio Pimenta Bueno, marquês de São Vicente*. São Paulo: Ed. 34, 2002.
- SILVA JR., Airton Ribeiro da. *Teaching International law in the Nineteenth-Century Brazil: A history of appropriation and assimilation (1827-1914)*. 2018. 199f. Tese (Doutorado). Università degli studi di Firenze, Florença, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/2158/1124811>.
- SOUZA, João Silveira de. *Licções Elementares de Direito das Gentes sobre o Compendio do Sr. Conselheiro Auran*. Recife: Economica, 1889.
- STORTI, Claudia. Pasquale Stanislao Mancini. In: BIROCHI, Italo; CORTESE, Ennio; MATTONE, Antonello; MILETTI, Marco Nicola (a cura di). *Dizionario Biografico dei Giuristi Italiani (XII - XX secolo)*. Bologna: Il Mulino, 2013. v. 2.
- STRENGER, Irineu. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970.
- VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971.
- VATTEL, Emmer de. *Le droit des gens, ou Principes de la loi naturelle*. Neuchâtel, 1758.
- VATTEL, Emmerich de. *O direito das gentes*. Ijuí: Unijuí, 2008.
- VIDARI, Gian Savino Pene. La prolusione di Pasquale Stanislao Mancini sul principio di nazionalità (1851). In: CAZZETTA, Giovanni (a cura di). *Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale*. Bologna: Il Mulino, 2013.
- WHEATON, Henry. *Éléments du droit international*. Leipzig: Brockhaus, 1852.
- WHEATON, Henry. *Elements of International Law*. Boston: Little Brown, 1836.
- Revisado pela biblioteca em:
 Informações incompletas em vermelho

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.